



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.722420/2010-83
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 09 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINAS SUL EMPRESA MINEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02-09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$24.828,71, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real nos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002.

O lançamento se fundamenta no valor incorreto referente ao transporte do lucro líquido antes do IRPJ, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 26-73.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 247, art. 248, art. 249 e art. 250 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 10.11.2006, fl. 85, a Recorrente apresentou a impugnação em 11.12.2006, fls. 86-90, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que em 24.04.2006, foi intimada a prestar esclarecimentos, momento em que requereu prorrogação de prazo, o que foi deferido.

Tendo em vista o equívoco, suscita que em 06.07.2006 apresentou DIPJ Retificadora, fls. 106-165. Informa que, ainda assim, foi lavrado o Auto de Infração sem que houvesse motivação, já que havia cumprido todas as obrigações tributárias de forma correta.

Conclui que a exigência deve ser cancelada.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-20.989 de 04.02.2009, fls. 180-187: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A DIPJ retificadora, apresentada em razão de ação fiscal, por si só, não tem força para contrapor a prova que faz a declaração original. A alteração e a inclusão de dados na DIPJ retificadora, visando a reduzir ou a excluir tributo, só podem ser tratadas como mera alegação. Entretanto, não se acolhem alegações sem prova.

Cientificada, sem êxito, via postal no domicílio constante nos registros internos da RFB, fls. 188-190, houve intimação da Recorrente no endereço do sócio responsável, Guilherme Athayde Adelino Vieira, CPF 482.465.576-53, em 12.04.2011 fls. 191-199. Apresenta, então, recuso voluntário em 27.05.2011, fls. 213-220. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória. Acrescenta que a peça de defesa deve ser conhecida, pois somente em 29.04.2011 recebeu a notificação, já que os documentos foram enviados para o seu antigo endereço.

É o Relatório.

VOTO

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em 2006, nos registros internos da RFB consta que a Recorrente está domiciliada na Rua Montes Claros nº 429 A, bairro Carmo Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30310-370. A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância na Rua Aimorés 1318, apto 03, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-071, endereço do sócio responsável, Guilherme Athayde Adelino Vieira, CPF 482.465.576-53, fls. 191-199, porque desde o início da ação fiscal este foi o domicílio de contato, já que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço original, fl. 12. Não constam nos autos, contudo, a comprovação do endereço que constava nos registros internos da RFB em 2011, ocasião da ciência do referido Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-20.989 de 04.02.2009, fls. 180-187.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a juntar as cópias do Contrato Social e todas as Alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estrado de Minas Gerais.

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve juntar ao presente processo o histórico analítico das alterações cadastrais constantes nos registros internos da RFB, mediante os quais se possa comprovar o domicílio fiscal original da Recorrente e todas as alterações efetuadas.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva